



À
Câmara Técnica de Florestas e demais Formações Vegetacionais – CTFlor
Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA

REF: Processo nº 02000.204420/2017-45: Revisão da Resolução CONAMA nº 411/2009, com a redação dada pela Resolução CONAMA n.º 474/2015, para alterar a redação do art. 7º, §§ 2º, 4º, 5º e 6º.

Prezados Membros da CTFlor,

Tendo em vista os encaminhamentos da reunião ocorrida no último dia 21 de novembro, encaminha-se para vossa avaliação a minuta de alteração da Resolução CONAMA 474/2016, com as inclusões dos assuntos debatidos na reunião, sobre os quais são feitos os seguintes esclarecimentos:

- I. Durante a reunião, foi definida a necessidade de **aperfeiçoamento da Resolução 474/2016**, em especial nos seguintes aspectos:
 - a. **Análise Prévia** – Prever que, após a apresentação dos estudos para mudança do CRV, a equipe técnica do órgão ambiental competente fará a análise prévia e, constatando sua adequação com os termos previstos na Resolução 411/2009, poderá fixar, provisoriamente, o índice de CRV em 45% até que a inspeção industrial seja realizada e o CRV definitivo seja concedido.

JUSTIFICATIVA: As centenas de casos já analisados pelos órgãos ambientais demonstram que o grande fator de reprovação dos estudos está na falta de adequação aos termos da Res 411/2009. Quando o estudo é adequado, a inspeção industrial costuma aprovar o índice pleiteado, com pequenas alterações ou ajustes, conforme o caso. Sucede que, para realizar a vistoria de campo, há necessidade de programar a viagem do analista ambiental, pagamento de diárias e logística, o que pode variar conforme a sobrecarga de trabalho, o período do ano e a disponibilidade orçamentária. Também há necessidade da empresa separar as toras objeto do estudo que serão avaliadas no processo de conversão, ocorrendo que, muitas vezes, a empresa não dispõe imediatamente de todas as espécies constantes do estudo, podendo estar no período chuvoso ou proibitivo de corte, o que dificulta os trabalhos de campo. Tudo isso resulta num atraso considerável para a conclusão da análise e a aprovação do CRV definitivo. Nesse lapso de tempo, com as regras atuais, a empresa permanece com o CRV padrão (35%), embora já tenha apresentado os estudos e demonstrado que possui um índice superior ao previsto, o que pode causar um descontrole nos seus estoques (terá mais madeira serrada fisicamente que nos sistemas oficiais) e um desequilíbrio financeiro (pois não conseguirá vender tais produtos). Antes das alterações promovidas pela Res 474/2016, o § 4º do art. 6º da **Res 411/2009, previa a adoção imediata** dos estudos apresentados pelos órgãos ambientais. A **Res 474/2016 passou a exigir que tais estudos fossem aprovados pelos órgãos ambientais. O que se propõe, portanto, é a adoção de um meio termo.** Haverá uma avaliação prévia do órgão ambiental, com fixação do CRV provisório de 45% e, após a vistoria de campo, a concessão do CRV definitivo. Também se propõe o prazo



máximo de 180 (cento e oitenta) dias para que o empreendimento disponibilize as condições para realização da inspeção, prazo que poderá ser prorrogado uma única vez, a critério do órgão ambiental.

- b. **Faixas de rendimento** – Prever que o órgão ambiental competente poderá estabelecer, no sistema oficial de controle florestal, faixas de rendimento para o CRV.

JUSTIFICATIVA: Os estudos demonstram que o aproveitamento da madeira pode variar em função da qualidade da matéria-prima, do maquinário utilizado e do mercado a ser atendido, dentre outros aspectos. Assim, um CRV estático está sempre sujeito a não refletir o real aproveitamento da madeira e passível de sofrer mudanças ao longo do tempo em razão dos fatores mencionados. Por isso, a proposta é que o órgão ambiental possa estabelecer, com base no intervalo de confiança dos estudos, um mínimo e um máximo para cada espécie ou grupo de espécies, permitindo que a empresa registre, conforme a dinâmica do processo produtivo, o rendimento exato obtido em cada transformação, o que ajudará a um melhor controle dos estoques industriais.

- c. **Estudos complementares** – prever a possibilidade da empresa apresentar estudos complementares, visando migrar do CRV por espécie para grupo de espécies ou nos casos em que os estudos apresentados necessitem de adequação.

JUSTIFICATIVA: Muitas empresas estão apresentando os estudos por espécie, cuja análise é mais rápida pelo órgão ambiental. Com o tempo, as empresas podem ter uma amostra significativa de espécies com estudos aprovados e migrar para o CRV de grupo de espécies, que exige uma amostra mínima de 50% + 1 das espécies trabalhadas pela empresa nos últimos 12 meses. Por exemplo, uma empresa que processa 20 espécies, tem 7 espécies já com estudos aprovados, poderia apresentar um estudo complementar de 4 espécies e migrar seu aproveitamento para grupo de espécies, alcançando o universo das espécies que trabalha e sem necessidade de realizar novos estudos individuais. A outra hipótese é quando o órgão ambiental considera o estudo insuficiente e poderá notificar a empresa para que apresente estudos complementares, de modo a aproveitar o trabalho até então realizado. Entende-se que este procedimento poderia ser previsto na regulamentação dos procedimentos de análise, mas deseja-se aproveitar a oportunidade para deixar prevista esta possibilidade e padronizar o entendimento perante os órgãos ambientais estaduais.

- d. **Empresas novas** – prever a possibilidade de empresas novas apresentarem um estudo após 60 (sessentas) dias de operação.

JUSTIFICATIVA: O CRV de grupo de espécies exige uma amostra mínima de 50% + 1 das espécies trabalhadas pela empresa nos últimos 12 meses, o que não é possível no caso de empresas novas. Por esta razão, as empresas novas poderiam apresentar um estudo com tempo menor de transformação de 60 (sessenta) dias *contendo as espécies usadas neste período e aquelas previstas*



a serem trabalhadas nos primeiros 12 (doze) meses de operação, obedecendo a amostragem de 50%+1 e o mínimo de 30 toras de cada espécie.

- e. **Autonomia para órgãos estaduais fixarem regras de implementação e transição** e suprir as omissões da Resolução - Prever expressamente que os órgãos ambientais competentes poderão fixar as regras próprias que visem implementar a Resolução 474/2016.

JUSTIFICATIVA: Embora esta autonomia esteja garantida pelas normas constitucionais e pela Lei Complementar 140/2011, convém deixar expresso na Resolução Conama, que se limitou a mencionar que os órgãos competentes poderiam estabelecer regras próprias para os “procedimentos de análise” (art. 6º da Res 474/2016), o que não esgota necessidade de normas adicionais para implementar a Resolução ou adaptá-la à realidade regional.

- II. Dessa forma, considerando os argumentos expostos, é preciso traduzir as propostas acima no texto da proposta da nova resolução, obedecendo à seguinte lógica de alteração da **Resolução 474/2016**:

Art. 1º	Altera art. 6º da Res 411/2009	MANTIDO
Art. 2º	Altera art. 9º da Res 411/2009	MANTIDO
Art. 3º	Altera Anexo II da Res 411/2009	MANTIDO
Art. 4º	Altera Anexo III da Res 411/2009	MANTIDO
Art. 5º	Altera Anexo VII da Res 411/2009	MANTIDO
Art. 6º	Estabelece que órgãos ambientais devem definir procedimentos de análise em 45 dias	Alteração do “caput” e inclusão dos §1º e §2º para incluir os itens “c”, “d” e “e” acima
Art. 7º, § 1º a §3º	Medidas para implantação e transição da Res 474/2016	Inclusão dos § 4º e 5º para contemplar, respectivamente, os itens “a” e “b” acima.
Art. 8º	Revogação do §3º do art. 6º da Res 411/2009	MANTIDO

- III. Diante do exposto, apresentamos aos membros da Câmara Técnica a proposta anexa de alteração da Resolução 474, de 6 de abril de 2016.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDES ROCHA
Secretário-executivo do Fórum dos Secretários de
Meio Ambiente da Amazônia Legal
Secretário de Meio Ambiente e Sustentabilidade
do Estado do Pará